



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000872/2010-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-001.570 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2014
Matéria IRPJ - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL
Embargante CONSELHEIRO FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL E NEXANS BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO PARA SANAR OMISSÃO ESPECÍFICA OU SOBRE PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA TER SE PRONUNCIADO A TURMA. EFEITOS INFRINGENTES.

Conhece-se dos embargos em caso do reconhecimento de omissão do acórdão embargado. Se da análise da matéria objeto da omissão advier alteração do resultado do julgamento, reconhece-se os efeitos infringentes dos embargos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SUPERVENIENTE. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO.

A aferição da integralidade do depósito deve ser realizada não somente na data do depósito, mas também em decorrência de fatos supervenientes. Constatado que o contribuinte utilizou-se de saldo negativo de IRPJ, referente a imposto de renda retido na fonte e recolhimentos de estimativas mensais, para declarações de compensações transmitidas em data posterior ao depósito, de modo que o depósito realizado não mais contempla a integralidade do crédito discutido, não subsiste a suspensão de exigibilidade do crédito, uma vez que não há mais que se falar em depósito do montante integral.

DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado

pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no EREsp nº 898.992/PR. Portanto, devem ser deduzidos da exigência os valores depositados judicialmente.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios com efeitos infringentes para retificar o Acórdão 1402-001.570 e dar provimento parcial ao recurso voluntário, exonerando-se R\$ 2.592.233,50 a título de IRPJ e R\$ 1.031.621,17 a título de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL exigidos em razão da dedução de amortização de ágio considerada indedutível pela autoridade atuante.

Constatada a impetração de mandado de segurança sobre a mesma matéria em litígio, deixou-se de analisar o mérito do lançamento (Súmula CARF nº 1).

O contribuinte realizou depósitos judiciais que, somados aos valores de imposto de renda retido na fonte e estimativas recolhidas relativas ao período de apuração em questão, equivaliam ao montante integral do crédito em discussão. Contudo, posteriormente, transmitiu declarações de compensação utilizando-se de imposto de renda retido na fonte e estimativas que comporiam pretensão saldo negativo de IRPJ/CSLL referente ao mesmo período de apuração objeto do lançamento.

A esse respeito, assim me manifestei em meu voto:

Conforme manifestação da própria autoridade fiscal responsável pela elaboração do relatório fiscal em atendimento a resolução deste Colegiado, não há dúvidas que, no momento de realização do depósito o montante correspondia à integralidade do crédito tributário discutido, desde que se deduzindo os valores retidos na fonte e pagamentos de estimativas realizados.

Contudo, após a transmissão de pedidos de compensação utilizando-se de saldo negativo de IRPJ e base negativa de CSLL referentes ao ano-calendário de 2008, o depósito realizado deixou de ser suficiente para garantia do montante integral do crédito tributário em discussão. Reforce-se que a declaração de compensação transmitida pelo contribuinte extingue o débito confessado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

A autoridade fiscal atuante realizou o lançamento somente após a manifestação do contribuinte em utilizar os supostos valores de IRPJ e CSLL pagos a maior em 2008 para compensar outros débitos perante a RFB.

Não há dúvidas, portanto, que no momento do lançamento, o crédito tributário não mais estava com exigibilidade suspensa, pois os valores utilizados em declarações de compensação superavam, inclusive, os valores depositados pela Recorrente: o valor do pedido de restituição cumulado com compensação em relação ao IRPJ foi de R\$ 3.971.812,05 e o depósito judicial foi de R\$ 2.592.233,50, em relação à CSLL, os valores compensados e depositados foram de, respectivamente, R\$ 1.055.471,81 e R\$ 1.031.621,17 (fls. 1121-1122).

decorrência de fatos supervenientes. Constatado que o contribuinte utilizou-se de saldo negativo de IRPJ, referente a imposto de renda retido na fonte e recolhimentos de estimativas mensais, para declarações de compensações transmitidas em data posterior ao depósito, de modo que o depósito realizado não mais contempla a integralidade do crédito discutido, não subsiste a suspensão de exigibilidade do crédito, uma vez que não há mais que se falar em depósito do montante integral.

Contudo, este Colegiado entendeu de forma divergente, concluindo que a questão da utilização em duplicidade dos valores de IRRF e estimativas deveria se dar no bojo dos processos de compensação. O ilustre Conselheiro Leonardo de Andrade Couto foi designado redator do voto vencedor, cujo teor transcrevo a seguir:

Minha discordância do I. Relator dirige-se à questão da integralidade do depósito efetuado pelo sujeito passivo.

O digníssimo colega reconhece que, no momento em que foi realizado, o depósito correspondeu à integralidade da exigência. Sobre essa fato, não há controvérsia.

Entretanto, no entendimento do Fisco corroborado pelo Relator, a entrega de Declarações de Compensação utilizando como crédito o saldo negativo do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL, apurados pela interessada no ano-calendário de 2008, descaracterizaria a abrangência do depósito pois, na apuração do montante a ser depositado, o sujeito passivo deduziu as grandezas componentes daqueles valores.

Assim, como as Declarações de Compensação foram entregues antes da autuação, quando da formalização da exigência o valor depositado não inibiria a incidência de juros e multa.

A meu ver, o equívoco do sujeito passivo ocorreu na apresentação das Dcomps. A lavratura do auto de infração alterou o resultado apurado pela pessoa jurídica, com implicação direta no saldo devedor do IRPJ e na base de cálculo negativa da CSLL.

Em outras palavras, não existiu a liquidez e certeza do crédito pleiteado, requisito indispensável à homologação da compensação. Caberia dessarte a rejeição dos pedidos de que tratam os processos 10860.902040/2012-63 e 10860.902041/2012-16 pela inexistência do crédito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o efeito imediato do pedido de compensação, como definido em lei, é a confissão dos débitos nele relacionados. No que se refere ao crédito, não vislumbro base para que a Dcomp tenha o condão de descaracterizar a situação jurídica consolidada decorrente do depósito no montante integral do débito, a não ser que já houvesse sido proferida decisão favorável ao sujeito passivo nos processos de compensação.

Por esse motivo voto no sentido de excluir do lançamento a multa de ofício e os juros de mora. [grifos meus]

Ocorre que os processos relativos às declarações de compensação - a saber, 10860.902040/2012-63 referente ao IRPJ, e 10860.902041/2012-16 concernente à CSLL - já foram alvo de análise por parte da RFB.

Os pedidos de compensação relativos ao crédito de IRPJ foram homologados parcialmente, sendo que os únicos pontos objeto de não homologação foram valores irrelevantes de IRRF cuja retenção não foi confirmada por parte da RFB. Apresentada manifestação de inconformidade, os autos aguardam julgamento perante a Delegacia de Julgamento competente.

No que tange ao pedido de compensação atrelado à CSLL, houve homologação total dos pleitos por meio de despacho eletrônico.

Nesse cenário, e considerando que a decisão deste Colegiado entendeu por bem exonerar a multa de ofício e juros de mora exigidos por ponderar que as declarações de compensação não deveriam ser homologadas, opus embargos de declaração, concluindo que a turma deveria se pronunciar sobre o tema, haja vista a impossibilidade prática no cumprimento do acórdão lavrado.

Encaminhados ao ilustre Presidente da Turma, os autos foram a mim redistribuídos para relato e inclusão em pauta para submissão da controvérsia ao Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

Segundo o art. 65 do Regimento Interno do CARF, “*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*”

No presente caso, entendo estarmos diante de omissão sobre ponto que o colegiado deveria ter se pronunciado, uma vez que a turma julgadora deveria ter analisado a situação dos processos de compensação, sob pena de deferimento dobrado dos valores de IRRF e estimativas em questão (tanto para consideração da integralidade dos depósitos efetuados, quanto para fins de compensação).

Isso posto, entendo cabíveis os presentes embargos, o que, por conseguinte, implica seu conhecimento.

No mérito, conforme relatado, as compensações pleiteadas (processo de IRPJ nº 10860.902040/2012-63 e de CSLL nº 10860.902041/2012-16) já haviam sido alvo de análise por parte da DRF de origem na data do acórdão embargado.

Em relação ao crédito de CSLL, houve reconhecimento integral do montante pleiteado, **tendo as respectivas compensações sido homologadas.**

No que tange ao crédito de IRPJ, o crédito pleiteado foi quase que integralmente reconhecido, compensando-se os débitos até o limite do crédito reconhecido. Em relação ao montante de crédito não reconhecido, trata-se de ínfimos valores de imposto de renda retido na fonte que, na visão da autoridade fiscal, não foram devidamente comprovados.

Nesse cenário, entendo que, diante da impossibilidade de se levar a efeito o decidido no acórdão embargado, devemos dar efeitos infringentes aos presentes embargos, passando a considerar que a questão da integralidade do depósito deva ser aferida durante todo o trâmite do processo judicial, e não somente no momento de sua realização.

Nessa linha de raciocínio, reproduzo os fundamentos do excerto do meu voto então vencido, os quais sugiro que passem a compor o novo posicionamento deste colegiado:

Conforme já relatado, a única discussão sobre integralidade do depósito judicial diz respeito a não utilização, por parte do Fisco, dos valores retidos na fonte e recolhidos a título de estimativa para cálculo do IRPJ e da CSLL devidos. No momento da realização dos depósitos, o montante colocado à disposição da União contemplava a integralidade do crédito tributário em discussão. No cálculo realizado pelo contribuinte levou-se em consideração os valores de IRPJ e CSLL retidos na fonte, bem como as estimativas recolhidas durante o período. Para a Fiscalização, o fato de o contribuinte ter transmitido, antes da data de lavratura dos autos de infração, pedidos de compensação utilizando-se do saldo negativo apurado em 2008, acabou por descaracterizar o depósito do montante integral, e, consequentemente, não há mais que se falar em suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, uma vez que o contribuinte não obteve decisão judicial favorável.

A questão é de suma importância, uma vez que a Primeira Seção do STJ já pacificou a matéria no julgamento EREsp n. 898.992/PR (acórdão publicado no DJ 27/08/2007), sob a relatoria do Ministro Castro Meira, de modo unânime, exarando o entendimento de que:

[...] com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

Eis a sua ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

3. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o

montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).

4. Embargos de divergência não providos.

Logo, se o depósito realizado realmente for suficiente para acobertar o montante integral do crédito tributário em litígio, não há que se falar em lançamento.

A própria Fazenda Nacional vem se valendo de tal exegese em execuções fiscais nas hipóteses em que o contribuinte realizou o levantamento do depósito, como se pode observar no REsp nº 1216466 / RS em que a Fazenda ingressou com execução fiscal baseada na confissão de dívida via depósito judicial:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO.

- 1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes.*
- 2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito.*
- 3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito.*
- 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1216466 / RS, Relatora Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região-, 2ª Turma, sessão de 20/11/2012, DJe de 04/12/2012)*

Mostra-se imperioso analisar se o depósito realizado corresponde, ou não, ao montante integral do crédito tributário, pois, em caso afirmativo, o lançamento deve ser considerado insubsistente.

Conforme manifestação da própria autoridade fiscal responsável pela elaboração do relatório fiscal em atendimento a resolução

deste Colegiado, não há dúvidas que, no momento de realização do depósito o montante correspondia à integralidade do crédito tributário discutido, desde que se deduzindo os valores retidos na fonte e pagamentos de estimativas realizados.

Contudo, após a transmissão de pedidos de compensação utilizando-se de saldo negativo de IRPJ e base negativa de CSLL referentes ao ano-calendário de 2008, o depósito realizado deixou de ser suficiente para garantia do montante integral do crédito tributário em discussão. Reforce-se que a declaração de compensação transmitida pelo contribuinte extingue o débito confessado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

A autoridade fiscal autuante realizou o lançamento somente após a manifestação do contribuinte em utilizar os supostos valores de IRPJ e CSLL pagos a maior em 2008 para compensar outros débitos perante a RFB.

Não há dúvidas, portanto, que no momento do lançamento, o crédito tributário não mais estava com exigibilidade suspensa, pois os valores utilizados em declarações de compensação superavam, inclusive, os valores depositados pela Recorrente: o valor do pedido de restituição cumulado com compensação em relação ao IRPJ foi de R\$ 3.971.812,05 e o depósito judicial foi de R\$ 2.592.233,50, em relação à CSLL, os valores compensados e depositados foram de, respectivamente, R\$ 1.055.471,81 e R\$ 1.031.621,17 (fls. 1121-1122).

A aferição da integralidade do depósito deve ser realizada não somente na data do depósito, mas também em decorrência de fatos supervenientes. Constatado que o contribuinte utilizou-se de saldo negativo de IRPJ, referente a imposto de renda retido na fonte e recolhimentos de estimativas mensais, para declarações de compensações transmitidas em data posterior ao depósito, de modo que o depósito realizado não mais contempla a integralidade do crédito discutido, não subsiste a suspensão de exigibilidade do crédito, uma vez que não há mais que se falar em depósito do montante integral.

Contudo, deve-se manter a exigência somente em relação aos valores que superaram o valor depositado, devendo ser reformada a exigência nesses moldes.

Considerando-se que o valor do pedido de restituição cumulado com compensação em relação ao IRPJ foi de R\$ 3.971.812,05 e o depósito judicial foi de R\$ 2.592.233,50 (fls. 1121-1122), exonera-se esse último montante, mantendo-se a exigência de R\$ 1.379.578,55.

Em relação à de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, considerando-se que o valor do pedido de restituição cumulado com compensação em relação à CSLL foi de R\$ 1.055.471,81 e o depósito judicial de R\$ 1.031.621,17 (fls. 1121-1122), voto por exonerar esse último montante, mantendo-se a exigência de R\$ 23.850,64.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, exonerando-se R\$ 2.592.233,50 a título de IRPJ e R\$ 1.031.621,17 de CSLL.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

CÓPIA